



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009575-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOÃO LUCAS ELIAS ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009575-27.2025.8.26.0000
VOTO 45609

VOTO 45609

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: JOÃO LUCAS ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

Cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES DEVIDAS – INDEVIDA A REDUÇÃO

- A finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo, pois, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- O agravante não cumpriu a obrigação de restabelecer a conta do agravante em rede social, o que ensejou, portanto, a aplicação da astreintes, ora cobrada em sede de cumprimento de sentença.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento**, contra r. decisão de fls. 91/94 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Entendeu, a d. Magistrada a quo, que a multa cominatória somente se justifica quando identificada desproporção entre o valor diário fixado e a obrigação a ser adimplida, o que não se verifica no caso em epígrafe. Disse que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como a vedação ao enriquecimento sem causa, não se prestam à função de meros “coringas” a fundamentar pleitos pela redução de astreintes, como se tem frequentemente observado. Asseverou que o

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009575-27.2025.8.26.0000
VOTO 45609

montante acumulado da multa é resultado exclusivo da postura recalcitrante do executado, que não pode agora se esquivar da consequência de sua omissão simplesmente alegando excesso do montante exequendo.

Alega o agravante, em síntese, que houve justa causa para o descumprimento da obrigação (reativação da conta da parte agravada). Alega que a conta foi desativada por grave violação contratual. Postula o afastamento das astreintes. Pugnando ainda pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 45/64.

É o relatório.

A imposição de multa pelo Magistrado configura uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo. O objetivo da imposição da multa é, portanto, fazer com que a parte cumpra a sua obrigação, e não que pague o valor imposto como penalidade.

A multa fixada serve de **elemento coercitivo** e encontra respaldo no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Ainda, o valor deve ser razoável e suficiente para compelir o cumprimento da obrigação; não se trata, pois, de indenização à parte, ainda que lesada pelo descumprimento. Relevante transcrever a ementa de voto da Ministra Nancy Andrighi, do C. Superior Tribunal de Justiça, que justifica a valoração da multa diária:

"A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária" (REsp 1.185.260, Min. Nancy Andrighi, j . 7.10.10, DJ 11.11.10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009575-27.2025.8.26.0000
VOTO 45609

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a finalidade das astreintes é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta obrigação judicial. **Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo, pois, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo.

A propósito, no julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção, no Tema 706, consolidou a tese de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". Por sua vez, a Primeira Seção, também julgando Recurso Especial Repetitivo para analisar o Tema 98 (possibilidade de imposição de multa diária a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros), afirmou a não incidência do instituto da coisa julgada na revisão do valor das astreintes.

Nesse contexto, pode o julgador, a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo, ainda que o feito esteja em fase de cumprimento de sentença, modificar o valor das astreintes, seja para majorá-lo, para evitar a conduta recalcitrante do devedor em cumprir a decisão judicial, seja para minorá-lo, quando seu montante exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade, ou até mesmo para excluir a multa cominatória, quando não houver mais justa causa para sua manutenção.

Em primeiro lugar, é plenamente possível a execução das astreintes em cumprimento provisório de sentença, nos exatos termos do art. 537,§3º do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009575-27.2025.8.26.0000
VOTO 45609

compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Como bem destacado pela r. decisão agravada, intimada a cumprir a obrigação, a executada não o fez – **decisão esta já transitada em julgado, de modo que não cabe, neste momento processual, a discussão quanto à legitimidade ou não da desativação da conta.**

Diante disso, a multa fora corretamente majorada, sendo proporcional e adequado o valor fixado. Ademais, veja-se pelos documentos acostados nas contrarrazões, que a obrigação fora parcialmente cumprida, considerando que o perfil foi ativado para acesso em âmbito nacional, mas não no âmbito internacional (fls. 45/46).

Não há, portanto, lógica para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo ora agravante e determinar a redução as astreintes.

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora